



## Lei Municipal Nº 3.257, de 10 de novembro de 2021.

Autor: Vereador Júlio César Ferreira de Magalhães

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAR CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (QR CODE) NAS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE QUE TRATA O ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº. 5.194/66 PARA LEITURA E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara APROVOU, e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Sem prejuízo dos dados essenciais que deverá ser divulgado nas placas de obras públicas municipais, em observância à Resolução CONFEA nº 198, de 15 de abril de 1971, Lei Federal nº 5.194/66 e demais normas aplicáveis à espécie, fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar Código de Barra Bidimensional – QR CODE (Quick Response) em toda placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis mediante acesso vinculado à página eletrônica oficial da Prefeitura, com informações atualizadas sobre a contratação da obra e sua execução.

**Art. 2º.** No acesso à base de dados oficial na Web deverão estar disponibilizados para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a obra:

- I. objeto da obra;
- II. valor da obra;
- III. data da ordem de serviço;





- IV. empresa(s) executante(s) da obra, com dados completos;
- V. eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
- VI. projeto arquitetônico e imagens tridimensionais da obra;
- VII. cronograma da obra;
- VIII. nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

**Art. 3º.** O setor responsável pelo acompanhamento da obra, poderá, a critério da administração, disponibilizar relatórios mensais sobre a execução e avanço da obra.

**Art. 4º.** Nas respectivas páginas da internet também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público, por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente.

**Art. 5º.** As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo web.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 10 de novembro de 2021.

**José de Oliveira Lima**

Vereador-Presidente

Biênio 2021-2022

